DECRETO Nº 4.821, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA, NO PERÍODO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2026 A 10 DE JANEIRO DE 2027, DA PARADA, CIRCULAÇÃO, OPERAÇÃO OU PERMANÊNCIA NAS VIAS PÚBLICAS (PISTAS DE ROLAMENTO, ACOSTAMENTOS E PASSEIOS) DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENHA, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal (com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 27 de novembro de 2025), e com fundamento no artigo 23 da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, bem como nos artigos 24, 68, 80, 94 e 95 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997);

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 24, detalha a competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, incluindo o poder de planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos e pedestres;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação temporária para garantir a fluidez do trânsito, a segurança viária e a mobilidade urbana durante o período de alta temporada;

CONSIDERANDO o aumento expressivo do fluxo de veículos, pedestres e ciclistas nas vias do Município de Penha durante o período de festas de final de ano;

CONSIDERANDO o impacto negativo gerado pela circulação e operação de caminhões de concretagem, bombas estacionárias ou lança, veículos pesados de carga e descarga de materiais de construção e pela instalação de caçambas coletoras de resíduos sólidos em vias públicas;

CONSIDERANDO o excesso de caçambas coletoras de resíduos da construção civil em vagas de estacionamento e espaços de recuos privados, comprometendo a estética e a mobilidade urbana da cidade;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar a fluidez do tráfego e a segurança viária com o funcionamento das atividades comerciais e de serviços locais, admitindo-se a circulação ordenada de veículos leves de entregas urbanas aptos a trafegar em vias estreitas, sem comprometer a mobilidade urbana;

CONSIDERANDO que veículos de concretagem, caminhões bomba e veículos de carga utilizam

as vias municipais como rotas coletoras de acesso às obras, gerando obstáculos à circulação e à segurança viária, especialmente em vias com largura inferior a 8 (oito) metros;

CONSIDERANDO que os entes federativos podem utilizar o controle do uso e da operação da infraestrutura viária destinada ao transporte de carga, conforme o art. 23 da Lei Federal nº 12.587, de 2012;

DECRETA:

Art. 1º Fica temporariamente proibida, no período de 18 de dezembro de 2026 a 10 de janeiro de 2027, a parada, circulação, operação ou permanência nas vias públicas (pistas de rolamento, acostamentos e passeios) dos seguintes veículos e equipamentos:

I – caminhões betoneira;
II – caminhões bomba estacionária ou lança;
III – veículos de carga e descarga de materiais de construção;
IV – caçambas estacionárias coletoras de resíduos sólidos, inclusive acima de 7 m³.

§ 1º Fica permitido o uso dos veículos e equipamentos referidos neste artigo somente dentro dos limites internos do canteiro de obras, desde que não interfiram na circulação de veículos, não obstruam passeios públicos e garantam a acessibilidade universal no entorno das obras.

§ 2º Excetuam-se da proibição prevista no inciso III do *caput* as pequenas entregas de materiais de construção realizadas por estabelecimentos comerciais locais, destinadas a reparos, manutenções ou reformas de pequeno porte, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – utilização exclusiva de veículos utilitários, Veículos Urbanos de Carga (VUC) ou caminhões leves do tipo 3/4, restritos à configuração de 2 (dois) eixos, próprios para entregas urbanas e circulação em vias estreitas, vedada a utilização de caminhões de médio ou grande porte, tais como *toco* pesado, *truck*, *bitruck*, carretas ou veículos articulados;
II – execução da operação de carga e descarga de forma ordenada, em estrita observância à sinalização viária local e pelo tempo estritamente necessário à descarga, vedado o depósito de materiais sobre a pista de rolamento, acostamentos ou passeios públicos, de modo a não obstruir ou comprometer a circulação de veículos e pedestres, a acessibilidade, a segurança viária e o acesso aos imóveis lindeiros.

§ 3º O descumprimento de qualquer dos requisitos estabelecidos no § 2º afasta a exceção nele prevista e sujeita o infrator às penalidades dispostas no art. 4º deste Decreto.

Art. 2º O disposto neste Decreto tem por objetivo preservar a fluidez do trânsito, reduzir os

impactos sobre o tráfego local e garantir a segurança de pedestres e trabalhadores, especialmente durante o período de maior movimento turístico no Município.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Trânsito – SETRANPEN, poderá autorizar exceções ao disposto neste Decreto, desde que comprovada a necessidade e a urgência do serviço, mediante a apresentação da seguinte documentação:

I – laudo técnico emitido por profissional habilitado;
II – Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT);
III – demonstração de risco grave à segurança de pessoas, edificações confrontantes, vias públicas ou ao meio ambiente;
IV – parecer da Secretaria do Planejamento Urbano.

§ 1º Nas hipóteses excepcionais autorizadas na forma deste artigo, as caçambas e seus resíduos deverão ser acondicionados integralmente dentro dos limites físicos do equipamento, sendo expressamente proibido, a qualquer tempo, o excesso de carga, o transbordamento ou a disposição de materiais acima de suas bordas, devendo o equipamento ser recolhido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após atingida sua capacidade ou concluído o serviço, garantindo-se a segurança durante o armazenamento e o transporte e impedindo-se a queda ou dispersão de resíduos nas vias públicas.

§ 2º A constatação de excesso de carga, transbordamento ou disposição de resíduos acima dos limites físicos da caçamba sujeitará a empresa fornecedora e responsável pela disponibilização do equipamento às penalidades administrativas cabíveis.

§ 3º As solicitações de exceção deverão ser encaminhadas ao e-mail setranpen@penha.sc.gov.br, acompanhadas da documentação exigida e com a devida sinalização temporária, conforme o art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro, as normas do CONTRAN, a ABNT NBR 15071 e o Decreto Municipal nº 4.767, de 8 de setembro de 2026.

Art. 4º O descumprimento das normas estabelecidas neste Decreto sujeitará os infratores às penalidades legais cabíveis, incluindo:
I – multa e autuação nos termos dos artigos 94, 95 e 246 do Código de Trânsito Brasileiro;
II – interdição imediata da obra ou serviço;
III – remoção de caçambas, equipamentos ou veículos, às expensas do infrator.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Trânsito – SETRANPEN, em conjunto com a Fiscalização de Obras, a fiscalização e o cumprimento deste Decreto, podendo requisitar apoio de outros órgãos competentes.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos entre 18 de

dezembro de 2026 e 10 de janeiro de 2027, podendo ser prorrogado ou revogado conforme avaliação da situação pela Autoridade de Trânsito Municipal.

Parágrafo único. Após o término da data informada no *caput*, as autorizações de uso e bloqueio de vias voltarão a ser regularmente expedidas pela Secretaria Municipal de Trânsito – SETRANPEN, observadas as normas e procedimentos vigentes.

Penha/SC, 26 de novembro de 2026.

LUIZ AMERICO PEREIRA:05357050937

Assinado de forma digital por LUIZ AMERICO PEREIRA:05357050937
Dados: 2026.11.26 14:03:15 -03'00'

LUIZ AMÉRICO PEREIRA
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de Administração e Finanças o presente Decreto e levado à publicação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC.

LEANDRO DA SILVA:04029383998

Assinado de forma digital por LEANDRO DA SILVA:04029383998
Dados: 2026.11.26 14:45:42 -03'00'

LEANDRO DA SILVA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS